

PARECER

1. A Consulta.

São fatos absolutamente inusitados na história do Supremo Tribunal Federal, os que inspiram esta Consulta. Com efeito, jamais na história do País, um Ministro Relator de processo que corre sob a égide do Supremo Tribunal Federal se deparou com indícios de crime que haveriam sido cometidos por outro Ministro da mesma Corte.

Não é necessário narrar tais fatos, pois estão eles na primeira parte de todos os jornais e noticiários do País.

Provocam eles, todavia, dúvidas sobre o seu tratamento jurídico, eis que certamente não foram apercebidos em sua delicadeza na redação do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que hoje a eles se aplicaria.

É esta a razão da Consulta feita pelo eminente Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, dr. Diogo Leonardo Machado de Melo, bem como pelo ilustre Presidente da Comissão Especial de estudos sobre o STF do IASP, dr. Hamilton Dias de Souza, a especialistas em direito constitucional, entre os quais honrosamente me incluíram.

2. Os quesitos.

Formularam esses eminentes juristas quesitos de que esperam esclarecimento sobre o seu devido tratamento jurídico.

Entretanto, a mim parece que a resposta a um dos quesitos contempla todos esses esclarecimentos, na medida em que me considero capaz de identificá-los. Tomo, por isso, a liberdade de responder a um só dos quesitos, pois, respondido este, nada mais há a discutir.

Advirto, desde logo, que a tal resposta há de levar em conta não apenas a letra do Regimento, mas o sistema, a finalidade das normas, bem como a analogia e o princípio salutar da economia processual.

É o que me limitarei a fazer.

3. O quesito-chave.

É este, a meu juízo, o que indaga:

"Qual a providência que deve ser adotada pelo relator quando surge, em investigação regularmente instaurada, indício envolvendo ministro do STF?"

4. A omissão do Regimento Interno.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não trata da hipótese, quase impensável, de

que um Ministro identificaria indício de crimes cometidos por outro.

Mas, ele regula uma hipótese próxima, qual seja, a de que chegue à Corte um indício de crime, levantado em instância inferior.

É o que prevê art. 230-A que trata de "inquérito vindo de instância inferior". Este diz:

"Ao receber inquérito oriundo de instância inferior, o Relator verificará a competência do Supremo Tribunal Federal, recebendo-o no estado em que se encontrar."

E o completa o art. 230-B:

"O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria Geral da República".

Obviamente **estas normas não se aplicam** ao caso em tela. O indício não vem de "instância inferior" e sim da própria instância superior. Em consequência, não tem de passar pelo crivo do Senhor Procurador-Geral da República. Este passo é evidentemente desnecessário. Com efeito, ele visa a impedir a procedimentos levianos que atinjam Ministros. Ora, essa levianidade não cabe quando a constatação é feita por Ministro da Suprema Corte, que jamais agiria levianamente contra outro Ministro.

5. A inexistência de nulidade.

Assim, no caso em tela, não há necessidade de que a investigação do indício passe pelo crivo do ilustre Procurador-Geral da República.

Isto é absolutamente desnecessário porque a *notitia criminis* já veio de integrante da Corte Suprema. Assim, inexistente nulidade. Pode o Relator dar curso à investigação, sem perda burocrática de tempo.

Somente o burocratismo, que repele a economia processual, justificaria a obrigação de um Ministro da Suprema Corte tomar conhecimento de indício de crime e dever pedir ao Procurador-Geral da República a "licença" para seguir adiante na apuração do malfeito.

Nem há a necessidade, para a investigação do indício, da autorização do Plenário do Tribunal. Vindo este de integrante do Tribunal, sua condição lhe dá plena acessibilidade à exigência - certamente dolorosa - de determinar a apuração do indício.

6. A corroboração: a violação da isonomia.

Na verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inconstitucional a necessidade do *placet* do Plenário para a apuração de crime cometido por magistrado. É o que fez ao julgar a ADI nº 5.331, cujo redator para o acórdão foi o Min. Luís Roberto Barroso.

Com efeito, *fixou-se a seguinte tese, naquela assentada:*

"É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra

magistrados por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função."

Na verdade, tal exigência configura um privilégio – portanto, mais do que uma prerrogativa. E privilégios ferem a base fundamental da democracia e do estado de direito, que é a isonomia.

7. A ausência de usurpação das funções do Ministério Público.

Na ADI 7.083, relatado pela eminente Ministra Cármen Lúcia, abordou-se a questão da usurpação de função do Ministério Público, *quando é o próprio Relator que autoriza a instauração de inquérito para apurar delito praticado por autoridade com foro por prerrogativa de função.*

Expressamente foi isto rejeitado.

No item 6 da Ementa se lê:

"Não se há de cogitar de usurpação de funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter as atividades ao controle judicial."

8. A inconveniência.

Ademais, tornaria, na prática, inexecutável qualquer processo contra magistrado, por grave que fosse o delito, pois serviria para esconder a todos que ele não atende ao requisito constitucional da reputação ilibada (Constituição, art. 101, *caput*).

Ora, acrescente-se que a respeitabilidade e a dignidade de um Tribunal não podem tolerar que parem dúvidas quanto a quaisquer de seus membros. Para o próprio STF, é preferível eliminar qualquer dúvida relativamente à virtude impoluta de todos os seus membros, do que conviver com suspeitas, na sociedade, de algum deles não preencher o requisito da "reputação ilibada", já referida como exigência constitucional.

Nada perde, assim, a Suprema Corte, quando se demonstrar fundado ou infundado o indício que desencadeia a investigação. Mostra ao povo, o soberano na democracia, que nada oculta no seu seio. E que respeita a igualdade entre todos os cidadãos.

9. Um precedente.

Por outro lado, a descoberta de indícios de crime pelo Relator de processo no STF legitima que este crie e administre um novo inquérito que desdobre esse indício. Com efeito, isto foi feito, sem objeção alguma, a partir do Inquérito nº 4.781, que serviu de ponto de partida para inumeráveis outros que perduraram na mão do seu antigo Relator, até recente decisão do eminente Presidente do STF.

Sendo este o meu entender, como já disse, abstenho-me de responder um a um aos quesitos apontados pelos ilustres juristas do tradicional Instituto dos Advogados de São Paulo.

São Paulo, 12 de setembro de 2026

Manoel Gonçalves Ferreira Filho

Professor Emérito de Direito Constitucional
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Doutor *honoris causa* da Universidade de Lisboa.

Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de
Direito da Universidade de Paris.